



AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL N. 0021370-77.2024.8.16.0194

**ANTÔNIO DE PAULI S.A (“ADP S.A”), EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA (“EMFLOPAR”) e COMPET AGRO FLORESTAL S.A. (“COMPET”)**, todos devidamente qualificados nos presentes autos, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados perante V. Excelência, com fulcro no art. 164, §4º, da Lei 11.101/05, manifestarem-se sobre a **IMPUGNAÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL** apresentada por **EMAI S URBANISMO 248 LTDA**, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

1. A credora acima indicada apresentou sua impugnação ao plano de recuperação extrajudicial objeto da presente demanda, por meio da qual alegou que é titular de três Cédulas de Crédito Bancário, a saber: CCB's de ns. 000013835/11, 000013836/11 e 000013837/11. O valor total dos créditos segundo a relação de credores apresentada pelas Recuperandas alcança a monta de R\$ 96.045.902,80.

2. De acordo com o teor da impugnação, a credora alega que a devedora principal seria a sociedade COCELPA, figurando as Recuperandas como coobrigadas na condição de avalistas do título de crédito.



3. Contextualizada a origem da dívida e a posição das Recuperandas frente ao débito, a credora passa a expor que, supostamente, não se submeteria aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial, eis que a operação estaria revestida por cessão fiduciária de recebíveis no percentual de 100% (cem por cento) das obrigações.

4. Afora a aludida extraconcursalidade do crédito, afirma que as Cláusulas “4.10” e “4.10.1” do PRE seriam nulas, posto que confeririam tratamento privilegiado aos credores sujeitos ao feito em detrimento daqueles que não estão, mormente porque ela penhorou os imóveis matriculados sob nº 695, 6.502 e 6.503, do Cartório de Registro de Imóveis de Ipiranga, Paraná e dos imóveis objeto das matrículas nº 802 e 19.360, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lapa, Paraná, gozando de prioridade em relação dos demais credores.

5. Ainda acerca do PRE, também alega que as Cláusulas “5.4” e “5.5” seriam nulas, pois incabível a extinção das ações e execuções em relação aos demais coobrigados ou a baixa de protestos, à luz do art. 49, §1º, da LREF.

6. Esse é o apertado relato da impugnação.

## II. DA ALEGADA EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS - RECUPERANDAS QUE FIGURAM COMO AVALISTAS DA DÍVIDA - RESPONSABILIDADE QUE SE RESUME À GARANTIA CAMBIÁRIA PRESTADA - GARANTIA PESSOAL - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS PRESTADA PELA EMITENTE DAS CCB'S - GARANTIA FIDUCIÁRIA QUE NÃO PODE SER ESTENDIDA PARA ALÉM DAQUELE QUE A PRESTOU - CREDORA QUE SE SUBMETEU AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COCELPA - RENÚNCIA DA GARANTIA



7. A principal questão da impugnação ao plano de recuperação extrajudicial apresentada pela credora gravita em torno da não sujeição do seu crédito, em razão das cessões fiduciárias de recebíveis que revestem as Cédulas de Crédito Bancário de ns. 000013835/11, 000013836/11 e 000013837/11.
8. Considerando a particularidade da situação e a data de constituição das dívidas, convém às Recuperandas discorrer pormenorizadamente a respeito do assunto.
9. A Cédula de Crédito Bancária de nº **000013835/11** foi emitida, em 03.01.2012, por COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em favor do Banco BVA S.A.
10. Esse título de crédito foi avalizado pelas Recuperandas ANTÔNIO DE PAULI S.A e COMPET AGRO FLORESTAL S.A, pelo que se vislumbra abaixo:

EMITENTE		BANCO		CÍDADA		ESTADO		CEP	
COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ		JARDIM ALVORADA		ARAUCARIA		PR		83707-440	
Endereço		Agência		F-mail					
RODOVIA DO XIETO KM 14,50		0004							
Conta Corrente									
1597801									
01. Nome/Razão Social		Banco		Cidade		Estado		CEP	
ANTONIO DE PAULI SA		CIC		CURITIBA		PR		81450-100	
Endereço				Estado civil					
R WIEGAND OLSEN, 3900									
02. Nome/Razão Social		Banco		Cidade		Estado		CEP	
COMPET AGRO FLORESTAL S/A				CURITIBA		PR		81450-100	

11. Observa-se a mesma situação no que tange às Cédulas de Crédito Bancário de ns. **000013836/11** e **000013837/11**:





@ngaadvogados

**BVA** Banco BVA S.A. **03 JAN. 2012** **CEDULA DE CREDITO BANCARIO MUTUO**  
**MICROFILMAGEM**  
 Nº 00001303611 Valor R\$ 10.000.000,00  
 O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional ao CREDOR ou à sua ordem, a quarta parte, líquida e atualizada correspondente ao Valor do Crédito indicado no campo V do presente Cédula ("Cédula"), acrescido dos encargos, na forma, prazo de pagamento e vencimento e condições previstas nesta Cédula.  
**CREDOR:** BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 833 - conjunto 101, inscrita no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.  
**EMITENTE:** COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA  
 Nome/Razão Social: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA CPF/CNPJ: 78.487.651/0001-10  
 Endereço: RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0 Estado: PR Cidade: ARAUCARIA CEP: 83707-440  
 Conta Corrente: 1557201 Agência: 0004 Email: E-mail  
**DEVALUISTA:** ANTONIO DE PAULISA  
 Nome/Razão Social: ANTONIO DE PAULISA CPF/CNPJ: 76.487.660/0001-11  
 Endereço: R WIEGAND OLSEN, 3900 Estado: PR Cidade: CURITIBA CEP: 81450-100  
 02, Nome/Razão Social: COMPET AGRO FLORESTAL S/A CPF/CNPJ: 78.858.570/0001-69  
 Endereço: Estado: PR Cidade: Curitiba

**BVA** Banco BVA S.A. **CEDULA DE CREDITO BANCARIO MUTUO**  
 Nº 00001303701 Valor R\$ 8.200.000,00  
 O EMITENTE declara, neste ato, que pagará por esta CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (doravante simplesmente designada "Cédula"), em moeda corrente nacional ao CREDOR ou à sua ordem, a quarta parte, líquida e atualizada correspondente ao Valor do Crédito indicado no campo V do presente Cédula ("Cédula"), acrescido dos encargos, na forma, prazo de pagamento e condições previstas nesta Cédula.  
**CREDOR:** BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 833 - conjunto 101, inscrita no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.  
**EMITENTE:** COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA  
 Nome/Razão Social: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA CPF/CNPJ: 78.487.651/0001-10  
 Endereço: RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0 Estado: PR Cidade: ARAUCARIA CEP: 83707-440  
 Conta Corrente: 1557201 Agência: 0004 Email: E-mail  
**DEVALUISTA:** ANTONIO DE PAULISA  
 Nome/Razão Social: ANTONIO DE PAULISA CPF/CNPJ: 76.487.660/0001-11  
 Endereço: R WIEGAND OLSEN, 3900 Estado: PR Cidade: CURITIBA CEP: 81450-100  
 02, Nome/Razão Social: COMPET AGRO FLORESTAL S/A CPF/CNPJ: 78.858.570/0001-69  
 Endereço: Estado: PR Cidade: Curitiba

12. No que toca à garantia fiduciária, vislumbra-se, a despeito de sua existência, ela fora prestada apenas pela emitente da cártula – COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ –, sem qualquer interveniência das Recuperandas na condição de avalistas.

13. Veja-se:

**BVA** Banco BVA S.A. **03 JAN. 2012** **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia**  
**MICROFILMAGEM**  
 ANEXO DE GARANTIA Nº: 1796157  
 00001303511 - 00001303611 - 00001303701 Local e Data de Emissão: SÃO PAULO 20/12/2011 Número de Vias: 03  
**CREDOR-FIDUCIÁRIO:** BANCO BVA S.A., com sede no Rio de Janeiro, RJ, na Av. Borges de Medeiros, 833 - conjunto 101, inscrita no CNPJ sob nº 32.254.138/0001-03, com agência em São Paulo, SP, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 3.900, 2º andar, doravante denominado simples e genericamente CREDOR ou BANCO BVA.  
**DEVEDOR:** COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA  
 Nome/Razão Social: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA CPF/CNPJ: 78.487.651/0001-10  
 Endereço: RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0 Estado: PR Cidade: ARAUCARIA CEP: 83707-440  
 Agência: 0004 Conta Corrente: 1557201 Email: E-mail  
**DEVALUISTA:** COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA  
 Nome/Razão Social: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA CPF/CNPJ: 78.487.651/0001-10  
 Endereço: RODOVIA DO XISTO KM 14,5,0 Estado: PR Cidade: ARAUCARIA CEP: 83707-440  
 Agência: 0004 Conta Corrente: 1557201 Email: E-mail





16. Explica-se.
17. As Recuperandas se tornaram obrigadas pelas dívidas contidas nas Cédulas de Crédito Bancário na condição de avalistas, não como devedoras principais ou, como tenta induzir a Impugnante, na posição de devedoras-fiduciárias.
18. Por conseguinte, em razão da posição jurídica que elas ocupam no âmbito da relação obrigacional, além da atração do regime jurídico próprio do direito cambiário, os limites de sua responsabilidade se conformam de acordo com a natureza da garantia por elas prestadas. Isto é, garantia pessoal ou fidejussória (aval).
19. Logo, equivoca-se a credora ao importar uma garantia prestada por outrem (emitente do título) para os demais devedores, vez que as relações jurídicas são diversas em sua natureza, elementos constitutivos, sujeitos e consequências para os envolvidos.
20. Para corroborar com essa afirmação, cabe traçar um paralelo entre o aval e o negócio fiduciário, por meio do qual demonstrar-se-á que sob qualquer perspectiva os efeitos da cessão fiduciária prestada pela emitente das CCB's não podem atingir as Recuperandas.
21. No aval, a posição do avalista é autônoma em relação ao próprio título, ao "devedor principal" e demais pactos acessórios que possam decorrer da relação comercial que culminou na cártula, conforme leciona REQUIÃO:

O aval é instituto típico do direito cambiário. Por isso, não se pode confundir com a fiança. Esta é uma garantia acessória de uma obrigação principal, sendo-lhe característica fundamental essa acessoriedade; o aval, porém, como toda a obrigação cambiária, é absolutamente autônomo de qualquer outra.<sup>1</sup> (grifos não originais)

22. Tem-se em razão da autonomia dessa obrigação **que todos os pactos paralelos feitos entre o avalizado/devedor principal e o beneficiário da cártula,**

<sup>1</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 23ª ed. Rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 421.



situações pessoais do avalizado, exceções que incumbem a ele **ou contra ele**, não podem ser opostas na relação envolvendo o avalista garantidor.

23. Consequentemente, existindo garantia fiduciária na operação (leia-se cessão fiduciária de recebíveis) prestada exclusivamente pelo devedor principal por meio de negócio jurídico acessório, ela somente é oponível a ele, e suas consequências, mormente no âmbito dos processos de soerguimento regidos pela Lei 11.101/05, afetarão apenas os envolvidos nessa relação jurídica acessória.

24. O negócio fiduciário, por sua vez, é verdadeiro contrato acessório com finalidade de garantia, através do qual um fiduciante (terceiro ou o próprio devedor) transmite em prol do credor fiduciário a propriedade resolúvel da coisa até a satisfação da prestação<sup>2</sup>.

25. Sendo contrato, sem embargo das particularidades próprias do regime fiduciário, especialmente no que toca à transmissão condicionada da propriedade de determinado bem até o pagamento da dívida, é certo que ele se submete às normas que regem o direito contratual.

26. Nesse diapasão, sobre ele recai o princípio da relatividade dos contratos, segundo o qual seus efeitos somente atingirão aqueles que participaram do contrato, não podendo serem afetados terceiros<sup>3</sup>.

27. Nesse sentido, confira julgado exemplificativo:

<sup>2</sup> In CHALHUB, Melhim Namem. **Alienação Fiduciária, Incorporação Imobiliária e Mercado de Capitais – Estudos e Pareceres**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 228

<sup>3</sup> Segundo TEPEDINO, KONDER e BANDEIRA: “A relatividade dos pactos, consagrada no aforismo latino *res inter alios acta tertio nocet neque prodest*, foi considerada, ao longo dos séculos, como ontológica e logicamente ínsita à noção de vínculo obrigacional restrito às próprias partes. Uma vez que o fundamento de juridicidade do contrato se encontrava na vontade manifestada pelos contratantes, somente seria admissível que o pacto produzisse efeitos jurídicos sobre esses sujeitos, descabida qualquer repercussão sobre aqueles que não tivessem manifestado sua concordância. (TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do Direito Civil V.3 – Contratos**. 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. p. 41)



Embargos de declaração. Em razão do princípio da relatividade dos contratos, **os negócios jurídicos celebrados entre as partes não podem criar deveres ou obrigações a terceiros, entendidos como aqueles que não participaram da pactuação da avença.** A Caixa Econômica Federal não participou da celebração deste último negócio jurídico havido entre as partes. Inexequível. Embargos conhecidos e rejeitados. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10002473220228260506 Ribeirão Preto, Relator.: Silvério da Silva, Data de Julgamento: 05/07/2024, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/07/2024)

28. Trazendo essas considerações para o caso em tela, repise-se que as Recuperandas **não interviram, assinaram ou anuíram com a cessão fiduciária de recebíveis no instrumento de individualização da garantia.**

29. Dessarte, como não participaram desse negócio seus efeitos não lhe podem ser opostos, não apenas em virtude da autonomia do aval, mas, igualmente, por conta **do princípio da relatividade dos contratos.**

30. Um terceiro paralelo que pode ser apresentado gira em torno da natureza da garantia que reveste o aval e o negócio fiduciário, assim como da teleologia por detrás da proteção dada pelo sistema a elas.

31. Sem voltas, o avalista é um garantidor pessoal, sendo eventualmente responsável com seu patrimônio pelo débito, na situação jurídica de garantidor solidário.

32. Não há aqui, disponibilização de qualquer bem individualizado em prol do credor para a satisfação da dívida; responde o avalista na sua pessoa até os limites do seu patrimônio.

33. Em resumo, a posição do credor do avalista numa situação de concurso creditório é puramente quirografária, sem qualquer privilégio, visto que não há, como no caso da alienação fiduciária, proteção de interesse constitucionalmente caro à ordem jurídica em comparação aos demais credores.



34. Já no caso das garantias fiduciárias em sentido amplo (e.g. alienação fiduciária de móveis, alienação fiduciária de imóveis, cessão fiduciária de recebíveis e demais hipóteses de propriedade fiduciária não disciplinadas por legislação extravagante), há a transferência resolúvel da propriedade de determinado(s) bem(ns) do terceiro ou devedor-fiduciante em prol do credor-fiduciário. Ou seja, o segundo se torna proprietário da coisa até a satisfação da dívida.

35. Disso, visando a conservação desse direito real, o sistema confere proteção a ele, de modo que não seja tolhida tal posição constitucionalmente protegida, não apenas por meio de procedimentos específicos para consolidação da propriedade, como também através da não sujeição aos procedimentos concursais.

36. Feito esse rápido comparativo, no que tange à relação credor/avalista, a garantia se encerra no aspecto pessoal – como reiteradamente apontado –, inexistindo qualquer proteção da propriedade fiduciária que eventualmente a devedora principal tenha dado ao credor, motivo pelo qual ela se submete à regra geral de sujeição aos feitos concursais, mais especificamente, ao processo de recuperação extrajudicial movido pelas Recuperandas.

37. Novamente, confira julgado no sentido de que eventual propriedade fiduciária dada por outrem não afasta a concursalidade do crédito na hipótese dos avalistas ingressarem com alguma demanda de soerguimento:

Recuperação judicial – Crédito incluído no Quadro Geral de Credores na Classe III (Quirografários) - Cédula de crédito bancário com pagamento garantido pela propriedade fiduciária de veículos – Extraconcursalidade do crédito correspondente – **Aval prestado por outra pessoa jurídica em recuperação judicial – Obrigação autônoma – Extraconcursalidade que não prejudica a concursalidade do crédito correspondente ao aval prestado - Decisão mantida – Recurso desprovido.**(TJ-SP - AI: 22672299520198260000 SP 2267229-95.2019.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 21/02/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 21/02/2020)

38. Dessa forma, tendo em vista que: (a) o aval é autônomo em relação aos demais pactos firmados com o credor e o devedor principal/terceiros, não podendo ser afetada a relação credor/avalista por eles; (b) as Recuperandas não fizeram

9



parte do contrato de constituição da cessão fiduciária em garantia, sendo incabível invocar aquele negócio no presente feito em razão do princípio da relatividade dos contratos; e ante a natureza pessoal das garantias prestadas por elas, não merece acolhimento a pretensão de exclusão dos créditos formulado pela Impugnante.

39. Apenas como argumento de reforço, caso se entenda que a cessão fiduciária atinge as Recuperandas, o que não se sucede com base nos fundamentos acima, estar-se-ia dentro do cenário de excesso de garantia, implicando em nulidade do pacto acessório.

40. Isso porque, de acordo com o instrumento particular de instituição da cessão fiduciária, não seria apenas 100% (cem por cento) das dívidas que estariam recobertas pela propriedade fiduciária, mas sim de 150% (cento e cinquenta por cento) do débito.

41. Confira:

RUA PADRE AGOSTINHO 1701 APTO 131 DM LOAND. CURITIBA PR 80710-000  
Montaria Mínima de (X) 150 % do saldo devedor das Obrigações Geradas, a qualquer tempo, calculado conforme descrito no presente instrumento  
Cobertura: (X) devendo, ainda, ser observado o critério mensal mínimo, no(s) caso(s) vinculada(s), dos valores indicados no Anexo II do presente instrumento

42. Dessa maneira, dada a manifesta desproporcionalidade entre o percentual da dívida e a garantia que a reveste, fica comprometido o pacto acessório, tornando-o nulo e, como consequência, concursal o crédito, pois.

43. Impõe-se e se requer, por todas essas razões, a manutenção dos créditos da Impugnante na relação de credores.

### III. DA IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEOR DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE TRATAMENTO PRIVILEGIADO - ALIENAÇÃO DE BENS ATRAVÉS DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPI'S)



## QUE COMPÕE UMA DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO PREVISTAS NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EXTENSÃO DOS EFEITOS DO PLANO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS - LEGALIDADE - BAIXA DE PROTESTOS - CONSEQUÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA

44. Além de se opor quanto à submissão de seus créditos aos efeitos do plano de recuperação extrajudicial, a Impugnante aduz que as cláusulas “4.10”, “4.10.1”, “5.4” e “5.5”, seriam nulas, porquanto implicariam em tratamento privilegiado aos credores; além de desproteger as condições originárias do crédito por ela detido.
45. Novamente sem razão.
46. Veja-se o teor das primeiras cláusulas objeto de contenda por parte da Impugnante:

4.10 Para cumprimento das obrigações concursais e extraconcursais das REQUERENTES, fica autorizada a constituição e venda de Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) (“UPI”) ou alienação de bens móveis, imóveis e/ou direitos das REQUERENTES, mediante proposta que será apresentada e autorizada pelo Juízo até o trânsito em julgado da homologação do Plano.

4.10.1 Os objetos das referidas alienações estarão livres de qualquer ônus, não havendo sucessão do adquirente nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza

ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, na forma dos arts. 166 e 60, parágrafo único no caso de UPI e na forma dos arts. 166 e 66, §3º no caso de alienação de bens e direitos, ambos da LREF.



47. Da leitura delas, denota-se que são disposições que trazem apenas a possibilidade de alienação de bens através de Unidades Produtivas Isoladas; medida de soerguimento expressamente prevista e autorizada no âmbito da recuperação extrajudicial, por força do art. 166 c/c 60 da Lei 11.101/05.

48. Quanto à alienação dos imóveis livres e desembaraçados, igualmente é uma condição expressamente prevista na LREF para incentivar o soerguimento e a alienação desses ativos, cf. norma contida no art. 60, parágrafo único da legislação falimentar em vigência.

49. Portanto, não se infere dessas disposições qualquer espécie de tratamento privilegiado ou favorecido a credores específicos; repise-se, é mera disposição de um meio de recuperação autorizado pela própria lei.

50. Superada a discussão sobre as cláusulas “4.10”, “4.10.1”, passa-se a discorrer sobre o teor das cláusulas “5.4” e “5.5” do PRE a partir de seu próprio conteúdo. Confira:

5.4 Mediante a Homologação Judicial do Plano, todas as ações, execuções, pretensões (ainda que não deduzidas em juízo), processos judiciais e arbitrais em curso que tenham por objeto a cobrança de CRÉDITOS SUJEITOS e de direitos a eles relativos, contra as REQUERENTES, subsidiárias, afiliadas e qualquer sociedade pertencente ao mesmo grupo societário ou econômico das REQUERENTES, assim como aquelas em face dos coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores, serão suspensas e, com a quitação, extintas, com a liberação de todas e quaisquer penhoras ou constrições existentes, respondendo cada parte pelos honorários, inclusive de sucumbência, de seu respectivo advogado.



5.5 A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em CRÉDITO SUJEITO, bem como a exclusão definitiva do nome das REQUERENTES, coobrigados, avalistas, fiadores, garantidores e demais codevedores, nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando

o apontamento se originar de CRÉDITO SUJEITO. Fica ressalvado o direito de nova inscrição em caso de inadimplemento.

51. Em relação às Recuperandas, a extinção das medidas judiciais e extrajudiciais contra elas que visem o recebimento do crédito sujeito ao PRE é mero corolário da decisão que homologa o Plano de Recuperação Extrajudicial, o qual implica em novação definitiva as dívidas inseridas sujeitas a ele, sendo desnecessários maiores comentários em torno da lisura dela.

52. Outrossim, a respeito da eficácia dos planos de reestruturação para eventuais coobrigados, o Egº Superior Tribunal de Justiça se posiciona favoravelmente a tal disposição, desde que o credor anua expressamente. Observe:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. GARANTIDORES. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CREDOR TITULAR. CONSENTIMENTO EXPRESSO. SÚMULAS 83 e 581/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 2. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. 3. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 4. Questão pacificada no âmbito da Segunda Seção com o julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, maioria, DJe de 29 .6.2021), que torna superados precedentes em sentido diverso. 5. As questões jurídicas apreciadas pelo Tribunal de origem se amoldam à jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da



Súmula do STJ.6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1949443 MT 2021/0221428-1, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023)

53. Como a Corte Superior chancela tal previsão, não prospera a alegação de sua ilicitude *ipso facto*, devendo ser rejeitada a insurgência da Impugnante.

54. Por esses motivos, devem ser rejeitadas as nulidades ventiladas pela credora sobre o plano de recuperação extrajudicial, pois inexistentes.

#### IV. DA POTENCIAL INVALIDADE OU INEFICÁCIA DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA PERMISSIBILIDADE DA CESSÃO DOS CRÉDITOS ORIGINAIS (ART. 286, CC)

55. Excelência, outro aspecto que tem potencial para o peremptório afastamento da pretensão da Impugnante de classificar seu crédito como extraconcursal, fundada na Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios celebrada entre o Banco BVA S.A. e a COCELPA (instrumento de fls. 17/22 dos autos nº 1087888-93.2014.8.26.0100), decorre do fato de que esse enquadramento carece de sustentação fática e jurídica, ante a não demonstração de um requisito essencial para a validade e eficácia da garantia: a permissibilidade da cessão dos créditos no contrato que lhes deu origem.

56. Com efeito, a Impugnante e suas antecessoras, ao longo de toda a execução (e também na presente recuperação extrajudicial, se considerarmos o comportamento processual da EMAIS), limitaram-se a apresentar o instrumento particular da cessão fiduciária. Contudo, omitiram-se de trazer aos autos documentos indispensáveis à verificação da regularidade dessa garantia, especificamente: (i) o contrato original (Contrato de Fornecimento COCELPA-Votorantim), fonte dos direitos creditórios que teriam sido cedidos fiduciariamente; e (ii) A prova de notificação da devedora Votorantim acerca da cessão (Art. 290, CC).



57. A ausência do contrato original é particularmente relevante à luz do Artigo 286 do Código Civil, que veda a cessão de crédito quando houver convenção em contrário entre o credor original e o devedor. Se o contrato entre COCELPA e Votorantim continha uma cláusula proibitiva (pacto de *non cedendo*), a cessão fiduciária realizada seria inválida ou ineficaz.

58. Nesse liame, cabe destacar que a cessão fiduciária é espécie do gênero cessão. Embora carregue elementos que lhe atribuem regime jurídico especial relativamente às cessões em geral (vide art. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e art. 18 a 20 da Lei n. 9.514/1997), não foge do regramento que a elas se imputa.

59. Dentre as normas relativas à cessão, constantes do excerto do Código Civil, dedicado à transmissão das obrigações, destaca-se o artigo 286:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

60. O dispositivo, ao tornar a possibilidade de cessão a *regra*, também aponta para as hipóteses em que ela seria *impossível* (donde se pode extrair, nesta esteira, vício relativo ao objeto). A natureza da obrigação, a lei ou a **convenção**.

61. A doutrina não ignora as nuances do dispositivo, como se depreende dos excertos abaixo:

O crédito, como qualquer bem, material ou imaterial, pode ser transferido pelo credor por meio de negócio jurídico bilateral, que é a cessão de crédito. Para tanto, deve haver a vontade do credor primitivo ou originário (cedente) e daquele que se tornará credor com a cessão (cessionário), além de ser necessária a capacidade de fato de ambos para sua validade. O devedor não é parte na cessão de crédito (vide comentários ao art. 290). Assim como os bens são em regra alienáveis, o crédito (que é um bem imaterial) pode ser cedido, salvo se a isso se opuser a natureza da obrigação (a obrigação alimentar é personalíssima e não pode ser cedida), a lei ou a vontade das partes (credor e devedor avençam a inacessibilidade do crédito). Nessa hipótese, assim como na



venda por quem não é dono (a non domino), a cessão será ineficaz e não produzirá efeitos.<sup>4</sup>

A possibilidade de ceder o crédito admite exclusão mediante acordo de vontades entre o credor e o devedor. Nada impede que insiram no contrato a proibição, ou a estipulem, posteriormente, em ato separado.<sup>5</sup>

É lícito que as partes de um negócio jurídico (credor e devedor) estipulem a proibição de cessão do crédito. Todavia, para que a proibição possa ser oposta pelo devedor ao cessionário será indispensável que conste como cláusula expressa no instrumento do negócio jurídico, de modo a permitir seu conhecimento a qualquer pessoa.<sup>6</sup>

62. Sob ditas premissas, reforce-se, merece olhar atendo a cessão fiduciária aventada pela impugnante como justificação para não ver seus créditos submetidos à recuperação. Afinal, caberia à Impugnante, que busca o tratamento privilegiado de seu crédito, demonstrar a plena validade da garantia que invoca, o que inclui, necessariamente, provar que a cessão dos créditos era contratualmente permitida. Ao não fazê-lo, falha em comprovar fato essencial ao seu pleito.

63. Em verdade, a persistente omissão da Impugnante (e de suas antecessoras, desde o início da execução em 2014) em apresentar o contrato original que lastreia a garantia – documento essencial para aferir a possibilidade de cessão – não pode ser interpretada como mero lapso.

64. Tal ausência levanta a razoável suspeita de que o referido contrato contém, de fato, cláusula que veda ou restringe a cessão dos créditos, pois, caso contrário, seria natural e esperado que tal documento, favorável à tese do credor, já tivesse sido apresentado para robustecer a validade da garantia. A Impugnante opta por

<sup>4</sup> SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; José Fernando Simão; et al. **Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência** - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 216.

<sup>5</sup> GOMES, Orlando. **Obrigações** - 19ª Edição 2019. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. p.194.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. v.2. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.68.



não produzir prova essencial à demonstração da regularidade da garantia que alega, o que reforça a presunção de que o conteúdo do contrato lhe é desfavorável neste ponto.

65. Cabe ainda destacar que não socorre à Impugnante a parte final do Art. 286 do Código Civil. Mesmo na hipótese (não comprovada) de a cláusula proibitiva não constar expressamente do instrumento da obrigação (o que é incomum em contratos desta natureza), a boa-fé do cessionário originário (Banco BVA) seria questionável.

66. Uma instituição financeira, ao aceitar créditos como garantia, especialmente em operações de relevo e em contexto de sua própria fragilidade financeira, tem o dever de diligência mínima de verificar a origem e a livre disponibilidade de tais créditos junto ao contrato-fonte, não podendo alegar desconhecimento de eventuais vedações.

67. Portanto, diante da não apresentação do contrato essencial que deu origem aos créditos cedidos, cuja ausência nos autos após tantos anos de litígio faz presumir a existência de vedação à cessão, e da não comprovação de notificação à devedora Votorantim, resta comprometida a demonstração da validade e eficácia da cessão fiduciária invocada pela Impugnante.

68. Impõe-se, assim, o reconhecimento da natureza concursal do crédito, sujeito integralmente aos termos do Plano de Recuperação Extrajudicial.

## V. PEDIDOS

69. Por todo o exposto, requerem a rejeição da impugnação ao Plano de Recuperação Extrajudicial aqui respondida;

Pedem deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

**ADEMAR NITSCHKE JUNIOR**

**OAB/PR 39.372**

**EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO**

**OAB/PR 30.591**

**EMERSON LUIS DAL POZZO**

**OAB/PR 47.102**

